



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.922
(04.12.2008)

PROCESSO : Nº 64, CLASSE X.
DENUNCIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DENUNCIADOS : João Pinheiro dos Santos
Cícera Oliveira Barbosa Lima
Itamar Barbosa Tavares e
Sílvia Maria Isabel dos Santos
ADVOGADOS : José Fragoso Cavalcanti
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 350 DA LEI 4.737/65. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. DECURSO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADES DOS AGENTES.

1. Nos termos do § 5º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo da suspensão e não havendo revogação do benefício, o magistrado declarará a extinção da punibilidade dos agentes.
2. Extinção da punibilidade declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade dos agentes, tudo nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2008.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente em exercício


Juiz **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator


Dra. **NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral contra as pessoas de JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS, CÍCERA OLIVEIRA BARBOSA LIMA, ITAMAR BARBOSA TAVARES e SILVIA MARIA ISABEL DOS SANTOS, indiciados pelo delito capitulado no art. 350, do Código Eleitoral.

A denúncia foi oferecida em vista do Inquérito Policial nº 263/2004, instaurado em razão dos acusados terem produzido documentos ideologicamente falsos para fins eleitorais, configurando, em tese, o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Tendo em vista que a sanção penal prevista no art. 350, c/c o art. 284, ambos do Código Eleitoral, refere-se à pena mínima de 01 (um) ano, bem como diante do preenchimento dos demais requisitos, foi proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 168/171).

A proposta consistia no cumprimento, pelo período de 02 (dois) anos, das seguintes condições:

- a) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- b) a critério do juízo, o fornecimento durante o período de 01 (um) ano, de 03 (três) cestas básicas mensais, a serem entregues em instituições beneficentes, comprovadas mediante recibo, quando do comparecimento obrigatório em juízo.

Em audiência realizada em 19/10/2006, os denunciados aceitaram a proposta (fls. 186/188).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de denúncia onde foi devidamente proposta a suspensão condicional do processo aos acusados, tendo sido a mesma aceita em todas as suas condições. Com isso, o magistrado determinou a suspensão do processo e submeteu os beneficiados a período de prova, tudo nos moldes estabelecidos no art. 89 e seus parágrafos da Lei nº 9.099/95.

Acerca do instituto, destaca o ilustre jurista Joel José Cândido em sua obra *Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral*, Ed. Edipro, 1ª edição, 2006: *“...a suspensão condicional do processo tem, também, um cunho despenalizador e sua finalidade última é agilizar a resposta do Estado ao acusado de crime eleitoral de média gravidade, evitando, porém, a aplicação de pena nos moldes tradicionais.”*

Inexistindo revogação do benefício, o § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, determina que o juiz declarará extinta a punibilidade.

Desta feita, verificando o cumprimento integral das condições impostas, uma vez que demonstrada a regular entrega das cestas básicas no período de 19/10/2006 a 19/10/2007, bem como o comparecimento mensal em juízo dos beneficiados para informar e justificar suas atividades, e o decurso do prazo sem revogação do benefício, entendo como preenchidos os requisitos para a declaração da extinção da punibilidade dos beneficiados.

Assim posto, não há como se opor ao arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se, apenas, a necessidade de que seja efetivado o registro da presente extinção de punibilidade, em face do impedimento de nova concessão da medida nos cinco anos que se seguirem à homologação, segundo dispõe o art. 64, I, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Diante do exposto, VOTO no sentido de declarar a extinção da punibilidade de JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS, CÍCERA OLIVEIRA BARBOSA LIMA, ITAMAR BARBOSA TAVARES e SILVIA MARIA ISABEL DOS SANTOS, nos termos do § 5º, art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao Instituto da Secretaria de Defesa Social, para que proceda a anotação na ficha dos denunciados beneficiados.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and some smaller strokes, all enclosed within a large, sweeping oval shape.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(127ª Sessão Ordinária de 2008)

Denúncia n.º 64, Classe X

Denunciante: Ministério Público Eleitoral

Denunciados: João Pinheiro dos Santos

Cícera Oliveira Barbosa Lima

Itamar Barbosa Tavares e

Silvia Maria Isabel dos Santos

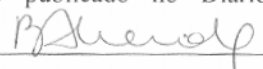
Advogados: José Fragoço Cavalcanti

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, extinguiu a punibilidade dos beneficiados, nos termos do voto do eminente Relator (Acórdão n.º 5.922, de 04.12.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 04.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.922, de 04/12/2008, foi conferido na 127ª sessão, realizada em 04/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/12/2008, à(s) fl(s). 77. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/12/2008, que vai assinada pelo Coordenador de Sessões.


Coordenador de Sessões